

Processo: 737.786

Natureza: **Representação**

Apenso (ado): 737.802

Procedência: Município de Ubá (Poder Executivo)

Responsáveis: Edson Teixeira Filho - Prefeito do Município de Ubá, Antônio de Pádua Ribeiro Ramos - Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Secretário Municipal de Administração, Viação Ubá Transportes Ltda.

Representantes: Viação Varginha Ltda. e Empresa Unida Mansur e Filhos

Procuradores: Alexandre Figueiredo de Andrade Urbano, OAB/MG 55.283; Ângela Maria Marques Magalhães, OAB/MG 51.674; Ângelo Valladares e Souza, OAB/MG 72.584; Cláudio Campos, OAB/MG 56.385; Fernando Eulálio de Magalhães, OAB/MG 108.152; Geraldo Luiz de Moura Tavares, OAB/MG 31.817; Geraldo Magela Leite, OAB/MG 82.412; Gilberto Beraldo, OAB/MG 100.218; Guilherme de Salles Gonçalves OAB/PR 21.989; Ismail Antônio Vieira Salles, OAB/MG 79.511; Marcos Campos de Pinho Resende, OAB/MG 75.387; Maria Andreia Lemos, OAB/MG 98.421; Marlos Augusto da Costa Nicolato, OAB/MG 66.993; Nahima Peron Coelho Razuk e Silva OAB/PR 39.669; Patrícia Viviane Fernandes Rabello, OAB/MG 98.566; Rene Luís da Silva Gurgel, OAB/MG 105.697; Ricardo Alves Moreira, OAB/MG 52.583; Ricardo Gorgulho Cunningham, OAB/MG 73.178; Sacha Breckenfeld Reck OAB/PR 38.083; Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG 78.985; Valério Rodrigues Silva, OAB/MG 51.583; Viviane Fernandes Machado Coelho, OAB/MG 71.128; Wederson Advíncula Siqueira OAB/MG 102.533; Mateus de Moura Lima Gomes OAB/MG 105.880; Aline Aguiar da Cruz, OAB/MG 166.758; Antônio Danilo Dias Jardim, OAB/MG 152.451; Déborah de Almeida Lopes, OAB/MG 167.886; Ester Assis D'Ávila, OAB/MG 201.575, Fabrício Nascimento Leal Godinho, OAB/MG 97.625; Fernanda Souza Bittencourt, OAB/MG 144.242; Joseane Aparecida da Silva OAB/MG 207.479; Lorena Ribeiro de Carvalho Sousa, OAB/MG 168.242; Luiza Távora Oliveira, OAB/MG 192.762; Marcella Louro Laurenti, OAB/MG 159.278; Marina Cristina Rios Silveira de Oliveira, OAB/MG 207.350; Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Murilo de Almeida Reis, OAB/MG 200.778; Natalia Titon Murta Fortes, OAB/MG 168.726; Pedro Henrique Rocha Silva Fialho, OAB/MG 147.840, Pedro Macedo Pereira Miras Ferron, OAB/MG 198.376, Ramon Diniz Tocafundo, OAB/MG 121.917; e Simão da Cunha Pereira Filho, OAB/MG 100.813;

MPTC: **GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA**

RELATOR: **CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO**

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de representações propostas pela empresa Viação Varginha Ltda. (autos 737.786) e pela empresa Unida Mansur & Filhos Ltda. (autos 737.802), em face de possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório n. 587/2007, Concorrência Pública n. 003/2007, do tipo “melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica”, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Ubá, cujo objeto era a concessão dos serviços de transporte coletivo de passageiros pelo prazo prorrogável de 15 (quinze) anos, passível de prorrogação.

As representantes alegaram, em síntese, que o Edital de Concorrência Pública n. 003/2007 padeceu das seguintes irregularidades: a) Nulidade do Item 12.5, III, do edital de licitação – “Conhecimento do problema” – violação dos princípios da isonomia e da proporcionalidade (arts. 3, § 1º e 41, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93); b) Insuficiente descrição do objeto licitado – Omissão de informações sobre o serviço (art. 40, § 2º, da Lei 8.666/93 e arts. 18 e 21 da Lei Federal n. 8.987/95); c) Critério subjetivo de pontuação técnica – violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 40, VII, e 44 da Lei Federal n. 8.666/93); d) Metodologia de pontuação de experiência operacional ilegal – estabelecimento de critério temporal para gradação da pontuação (art. 30, § 5º, c/c art. 3º, § 1º e art. 44, § 1º da Lei 8.666/93).

As representantes requereram a suspensão liminar da Concorrência Pública n. 003/2007 (f.19/22 dos autos 737.786 e f. 02 dos autos 737.802).

Em conjunto com as peças iniciais da Representação 737.786 (f. 01/22) e da Representação 737.802 (f. 02), foram juntados os documentos de f. 23/280 e f. 03/94, respectivamente.

Na sequência, o Conselheiro-Presidente **recebeu** as representações protocolizadas em 22/08/2007 nesta mesma data, sendo os autos distribuídos à relatoria do Conselheiro Simão Pedro Toledo (peça 01 SGAP), que indeferiu o pedido liminar das representantes e encaminhou os autos à Unidade Técnica para análise em 23/08/2007. (peça 07 processo 737.802 – f.97)

A Coordenadoria de Área de Análise de Contratos, Convênios e Instrumentos Congêneres – CAC procedeu ao exame e concluiu: “Após a análise de toda a documentação acima exposta, este Órgão Técnico entendeu que o presente edital de licitação, Concorrência Pública 003/2007, contém vícios de ilegalidade, os quais foram anteriormente apontados no presente exame, são eles: 01 – Irregularidade na exigência do item 12.5, “iii”, do edital de licitação – conhecimento do problema – Ilegalidade/impertinência/ irrelevância; violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia (arts. 3º, § 1º e 41, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93); 02 - Critério subjetivo de pontuação técnica – item 12.5 do edital – violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 40, VII e art. 44 da Lei Federal n. 8.666/93); 03 – Ausência de justificativa para distribuição da pontuação do item VIII.3.1, do edital – desproporcionalidade para avaliar o Tempo de Experiência na Operação de Transporte Urbano; 04 – Irregular cumulação das exigências de capital social e garantia da proposta; 05 – Índices de Qualificação de Econômico-Financeira incoerentes e contraditórios – (subitem 11.1.3, alínea “c”, subalíneas c.4 e c.5); 06 – Critério irregular de julgamento no item 12, do edital de licitação; 07 – Violação do Princípio da sigilosidade das propostas; 08 – Ausência de previsão, no edital de licitação, dos critérios para o cálculo e a forma de pagamento de indenizações, conforme determina os arts. 18 e 23, da Lei 8987/95, que rege as concessões. E concluiu que as irregularidades eram capazes de comprometer a legalidade do Procedimento

Licitatório, Concorrência Pública n. 003/2007, bem como a concessão do serviço público que pretendia outorgar, pelo que se mostrava justificável a suspensão liminar do certame com vistas à efetiva medida de controle por parte deste Tribunal. Entretanto, considerando-se que a abertura da documentação aconteceu em 21/08/2007, conforme cópia do edital, às fls. 31, do processo 737.786, entendeu que já poderia ter havido a contratação. Assim, caso o município não tenha firmado o contrato com o vencedor, poderia ser determinado que o mesmo se abstivesse de assiná-lo até que fosse analisado todo o procedimento licitatório, devendo o mesmo ser remetido imediatamente, para que fosse verificado se as restrições contidas no edital poderiam vir a comprometer efetivamente a contratação. Por outro lado, se o contrato já tivesse sido assinado, poderia a Administração Pública ser oficiada para que juntasse aos autos toda a documentação concernente ao processo licitatório e/ou, querendo, apresentasse defesa”.

Em razão da intimação determinada à f. 318, o Prefeito de Ubá, Sr. Dirceu dos Santos Ribeiro, e o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Antônio de Pádua Ribeiro Ramos, informaram que a Concorrência Pública n. 003/2007 foi homologada e celebrado o respectivo contrato, oportunidade que juntaram aos autos cópia da documentação relativa ao processo licitatório (f. 321/565).

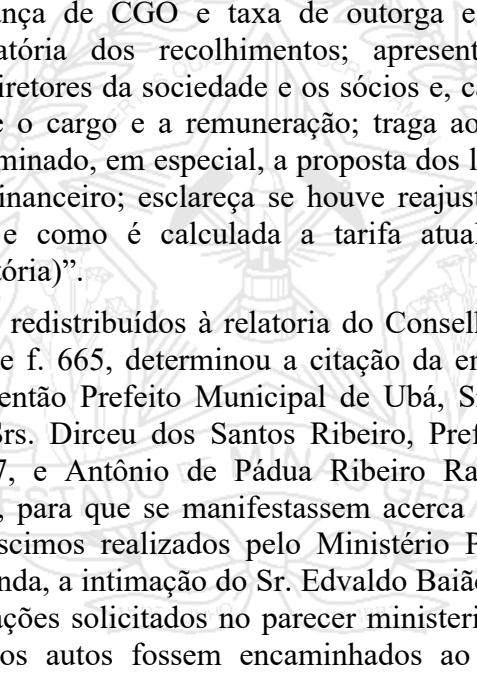
Os autos foram remetidos novamente à Unidade Técnica, que, por sua vez, manteve todos os apontamentos realizados na manifestação anterior (f. 568/575).

Em despacho de f. 576, o Conselheiro-Relator determinou a citação do Sr. Dirceu dos Santos Ribeiro, Prefeito Municipal de Ubá, e do Sr. Antônio de Pádua Ribeiro Ramos, Secretário Municipal de Administração e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentassem as alegações que entendessem necessárias à produção de suas defesas.

Regularmente citados, os responsáveis acostaram aos autos a manifestação de f. 585/599, alegando a completa regularidade do certame e requerendo o consequente arquivamento do feito.

Em reexame de f. 604/623, a então Coordenadoria de Área de Exame de Instrumento Convocatório de Licitação concluiu: “Considerando-se que o contrato já foi assinado em 06/09/2007 entende-se, s.m.j., que podem ser aplicadas aos responsáveis, as sanções cabíveis. Considerando-se, ainda, que as irregularidades constantes nos apontamentos de números 1 a 7 deste estudo técnico podem ter restringido a participação no certame entende-se, que a Administração pode ser oficiada para que realize novo procedimento licitatório assim que expirar o prazo inicial da concessão (15 anos contados da assinatura do contrato), conforme estabelecido na cláusula oitava do contrato, fls. 545/546, e firmasse o Termo Aditivo para estabelecer o cálculo e a forma de pagamento de possíveis indenizações. Além disso, recomendou que a Administração se eximisse de cometer essas irregularidades em futuras licitações”.

Em despacho de f. 626, o Conselheiro-Relator encaminhou os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação conclusiva que, por sua vez, em 04/07/2009, procedeu ao exame de f. 627/663 e exarou a seguinte conclusão: “III – CONCLUSÃO: Diante disso, entende o Ministério Público que a Concorrência n. 03/2007 de Ubá encontra-se maculada gravemente. As ofensas aos princípios da isonomia, moralidade, modicidade tarifária, bem como a texto de lei ensejam a imediato reconhecimento de sua nulidade e determinação para que o gestor anule o contrato dela resultante. Ante o exposto, OPINOU o Ministério Público de Contas pela: a) citação da sociedade Viação Ubá Transportes Ltda.,

empresa vencedora do certame licitatório, para que se defenda, uma vez que poderá ter sua esfera jurídica atingida pela decisão; b) citação dos responsáveis, para, caso queiram, exercerem seu direito contestatório em relação aos novos fatos apurados pelo Parquet; c) determinação ao Poder Executivo de Ubá para que assuma as funções de planejamento, regulação e fiscalização do serviço público de transporte urbano; d) intimação da autoridade competente para que: proceda à imediata glosa do gasto com CPMF do cálculo da tarifa, sob pena de multa diária com fundamento no art. 90 da Lei Complementar nº 102/2008; informe se estão sendo utilizadas formas alternativas de receita e, em caso positivo, apresentem documentação que demonstre sua repercussão no cálculo tarifário; demonstre a atual fase de implantação do SSA, Sistema de Arrecadação Automática, e informe se os descontos e gratuidades do serviço de transporte público são arcados pelo ente municipal; informe e comprove o estágio de implantação da proposta vencedora da licitação ora impugnada; explicita a obtenção do subitem 1.4.3 da planilha de preços e índices, tanto do convencional quanto do micro (fls. 169 e 173); comprove que o valor usado nas planilhas (para motoristas e demais funções, inclusive) a título de salário é aquele estipulado em convenção coletiva; informe se houve cobrança de CGO e taxa de outorga e, em caso positivo, apresente documentação comprobatória dos recolhimentos; apresente documentação idônea que comprove quem são os diretores da sociedade e os sócios e, caso esses exercem algum cargo na empresa, que informe o cargo e a remuneração; traga aos autos toda a fase interna do processo de licitação examinado, em especial, a proposta dos licitantes, incluindo as planilhas e estudos orçamentário-financeiro; esclareça se houve reajuste ou revisão da tarifa desde a celebração do contrato e como é calculada a tarifa atualmente em vigor (juntando a documentação comprobatória)”.


À f. 664, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio (peça 03), que, em despacho de f. 665, determinou a citação da empresa vencedora, Viação Ubá Transportes Ltda., e do então Prefeito Municipal de Ubá, Sr. Edvaldo Baião Albino, bem como a intimação dos Srs. Dirceu dos Santos Ribeiro, Prefeito à época da realização da Concorrência n. 03/2007, e Antônio de Pádua Ribeiro Ramos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que se manifestassem acerca do reexame do Órgão Técnico (fls.604/624) e dos acréscimos realizados pelo Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 627/663). Determinou, ainda, a intimação do Sr. Edvaldo Baião Albino, para que apresentasse os documentos e informações solicitados no parecer ministerial, bem como determinou que, após as manifestações, os autos fossem encaminhados ao Ministério Público, para que emitisse parecer conclusivo.

Regularmente citados e intimados, os responsáveis apresentaram as respectivas manifestações. O Sr. Romeu Santana, representante da Viação Ubá Transportes Ltda., se manifestou às fls. 685/696, e o Sr. Edivaldo Baião Albino, Prefeito Municipal, às f. 697 a 725, juntando cópia integral do processo licitatório e do Contrato nº 108/2007 (fls. 726/2.402). Os Srs. Dirceu dos Santos Ribeiro e Antônio de Pádua Ribeiro Ramos apresentaram defesa conjunta às fls. 2.405/2.464.

Após a juntada da referida documentação, os autos retornaram ao Ministério Público, que, em manifestação de f. 2.469, subscrita pelo Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello, opinou pelo envio dos autos à Unidade Técnica, para fins de elaboração de estudo técnico.

Em despacho de f. 2.470, o Conselheiro-Relator determinou que a Coordenadoria de Análise de Editais de Licitação procedesse ao reexame dos autos, tendo em vista a documentação juntada às fls. 685/686, 687/2.402, 2.405/2.464 e 2.466/2.467.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Parcerias Público-Privadas – CFCPPP, que, em exame de f. 2472/2494-v, proferiu a seguinte conclusão: “5 – Conclusão Tendo em vista o que foi exposto nesse reexame de defesa, entende este Órgão Técnico, smj., quanto aos apontamentos enumerados na análise preliminar de fls. 604/623, que a denúncia é procedente quanto aos seguintes itens, devendo ser aplicada ao responsáveis as sanções previstas no inciso II do art. 85 da Lei Complementar 102 Lei Orgânica do TCEMG: **3.1** Irregularidade na exigência do item 12.5, III, do edital – “conhecimento do problema” – ilegalidade/pertinência/irrelevância; violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia (artigo 3º, § 1º e artigo 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93). **3.2** Critério Subjetivo de Pontuação Técnica – item 12.5, do edital – Violação ao princípio do julgamento objetivo (art. 40, VIII da Lei Federal 8.666/93). **3.3** Ausência de Razoabilidade na distribuição da pontuação estabelecida no item VIII.3.1, do edital – desproporcionalidade para avaliar o tempo de experiência na operação de transporte urbano. **3.4** Cumulação das exigências de capital social e garantia da proposta, em desacordo com o art. 31, parágrafo 2º da Lei 8.666/93. **3.5** Índices de qualificação econômico-financeira incoerentes e contraditórios (subitem 11.1.3, alínea “c”, sub alíneas c.4 e c.5). **3.6** Critério irregular de julgamento no item 12, do edital de licitação, em desacordo com o art. 46, § 1º, inciso I da Lei Federal 8.666/93. **3.7** Violação do princípio do sigilo das propostas, item 12 VI Qualificação Econômico Financeira – máximo de 200 pontos. **3.8** Ausência no edital de licitação de previsão dos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações conforme os artigos 18 e 23 da Lei Federal 8.987/95. Quanto ao aditamento da denúncia, realizada pelo Ministério Público de Contas, entende este Órgão Técnico serem procedentes os seguintes apontamentos, devendo ser aplicada ao responsáveis as sanções previstas no inciso II do art. 85 da Lei Complementar 102 Lei Orgânica do TCEMG: **4.10** Da política de regulação tarifária **4.12** Dos custos variáveis – Lubrificantes **4.14** Dos custos variáveis – Peças e Acessórios **4.15** Dos custos fixos – Remuneração da Diretoria **4.16** Dos custos fixos – Depreciação Entende, ainda, este Órgão Técnico que, após o aditamento a denúncia não é procedente quanto aos seguintes itens: **4.2** Da utilização de Formas Alternativas de Receita **4.13** Dos custos variáveis - Rodagem **4.17** Da irregularidade do critério adotado para licitação Entende, ainda, este Órgão Técnico quanto às determinações exaradas no despacho de fl.665, acerca dos requerimentos constantes da alínea d do Parecer Ministerial: **4.1** Da imediata glosa do gasto com CPMF do cálculo da tarifa – Diante da informação prestada pela defesa de fl. 699, informando a exclusão da cobrança da CPMF das planilhas de custos relativas ao contrato celebrado, entende este Órgão Técnico que o apontamento deve ser desconsiderado. **4.2** Da utilização de formas alternativas de receita - Face à inexistência de tais fontes de receita, este órgão técnico entende que a determinação do Exmo. Relator foi cumprida, e que não se verificou descumprimento à Lei de Concessões. **4.3** Da fase de implantação do SAA e da fonte de custeio das gratuidades- à fl. 152 dos autos, este órgão técnico verificou que o prazo máximo para implantação do sistema de bilhetagem eletrônica era de 24 (vinte e quatro) meses, contados da assinatura do contrato, que ocorreu em 06/09/2007. Portanto, a implantação do sistema foi concluída dentro do prazo previsto. **4.4** Do estágio de implantação da proposta vencedora da licitação - a Prefeitura respondeu ao questionamento realizado, informando que a proposta vencedora foi integralmente implantada. Observou-se que o contrato de concessão foi assinado em 06/09/2007, o que leva a concluir que a empresa concessionária já presta os serviços contratados há pelo menos cinco anos no município de Ubá. **4.5** Da obtenção do subitem 1.4.3 da planilha de preços e índices – regularmente intimado o responsável limitou-se a reapresentar as informações constantes do Anexo XIV – Metodologia Tarifária, às fls. 249 a 251 dos autos. Portanto, entendeu o Órgão Técnico que,

quanto a presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi descumprida. **4.6** Análise dos Custos Fixos – Despesas com Pessoal - o documento juntado pelo responsável não se prestava a comprovar que os valores utilizados a título de salário nas planilhas de cálculo tarifário que integram o Edital são aqueles estipulados em convenção coletiva. Isso porque o Acordo Coletivo de Trabalho trazido aos autos vigeu no biênio 2010/2011, portanto é bem posterior à elaboração das planilhas que integram o Edital da Concorrência Pública nº 03/2007, lançado em 20 de junho de 2007. Portanto, entende este Órgão Técnico que, quanto a presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi descumprida. **4.7** Do CGO – Custo de Gerenciamento Operacional – tendo em vista a informação de fls. 705 de que a cobrança dos referidos valores não ocorreu no Município, e, que a empresa paga mensalmente o percentual fixado relativo à outorga, cujo custo é unicamente da empresa operadora, entendeu este Órgão Técnico que, quanto a presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi cumprida. **4.8** Análise dos Custos Fixos – Remuneração de Diretoria - o responsável anexou aos autos cópia de alteração contratual da sociedade empresária vencedora do certame, e registrou que, conforme contrato social, a administração da referida sociedade cabe aos sócios Genebaldo Jales Cordeiro e Romeu Santana. Quanto ao índice de Pessoal Administrativo adotado pela planilha de custos do município, o índice relativo à despesa administrativa adotado pela planilha de custos do edital está dentro dos limites estabelecidos pela Metodologia GEIPOT. Portanto, entendeu o Órgão Técnico que, quanto a presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi cumprida. **4.9** Da ocorrência de reajuste ou revisão na tarifa – Apesar de regularmente intimado o responsável limitou-se a afirmar não ter havido qualquer reajuste ou revisão da tarifa no período entre 2009/2012, não trazendo aos autos qualquer comprovação do afirmado. Portanto, entende o Órgão Técnico que, quanto ao presente item, a determinação do Conselheiro Relator foi descumprida. Quanto à validade do contrato, considerando-se tratar de serviço essencial ao interesse público, considerando-se os transtornos e eventuais prejuízos decorrentes da sua interrupção e o tempo necessário à realização de nova licitação, o que poderia importar em contratação emergencial, com risco de aumento dos custos, considerando-se o tempo decorrido da celebração do ajuste, em torno de 10 (dez) anos, considerando-se que o prazo de sua vigência encerrar-se-á em 5 (cinco), entende este Órgão Técnico, que a contratação não deveria ser anulada. Não obstante, entendeu, ainda, considerando os vícios constatados nos estudos técnicos constantes nos presentes autos, que o contrato vigente era danoso ao interesse dos usuários do serviço concedido, revelando alto potencial de dano ao erário ao longo de sua vigência, e por essas razões, poderia ser recomendado ao atual gestor do Município de Ubá, a promoção das alterações contratuais necessárias à (ao): **1** correção das condições de reajuste e revisão tarifárias, inclusive com a adoção de nova metodologia de cálculo, nos termos descritos nos itens 4.9, 4.10 e 4.17 deste reexame. **2** estabelecimento de critérios para cálculo de possíveis indenizações, tais como: índices de depreciações, aspectos construtivos, apresentação dos custos e formas de pagamento, a exemplo de parcelamentos ou em títulos públicos na forma preconizada no item 3.8 deste reexame; **3** assunção pelo Poder concedente do custeio de isenções e gratuidades passe. **4** correção, se ainda persistir, do erro de cálculo do Poder Concedente descrito no item 4.5 deste reexame; **5** reversão dos recursos provenientes de quaisquer receitas alternativas em favor dos usuários do serviço. Entendeu, por fim, que as recomendações acima propostas poderiam ser acompanhadas da **advertência** da possibilidade de responsabilização dos gestores do contrato, desde a sua celebração, por eventuais danos decorrentes do seu não atendimento, valendo a mesma advertência para o caso de opção pela prorrogação da concessão nos termos do contrato vigente.”

Na sequência, os autos foram redistribuídos à minha relatoria – peças 06 e 13 e enviados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, onde ele requereu a realização de inspeção extraordinária para apurar eventual dano ao erário ao longo da vigência do Contrato n. 108/2007, decorrente da Concorrência Pública n. 003/2007.

Na peça 17 determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais, para que analisasse a viabilidade de realização de inspeção extraordinária no Município de Ubá.

Nas peças 19/29, o processo 737.786 composto de 10 volumes e 2.533 páginas, incluindo esta, foram digitalizados e anexados ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP (peça 30) e o processo 737.802 composto de 01 volume e 106 páginas, incluindo esta foi digitalizado e anexado ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP (peça 08).

Na peça 31, a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões observou diversas irregularidades **na execução** do contrato de concessão e concluiu pela necessidade de **advertência** ao município, a fim de evitar que tais fossem perpetuadas em caso de prorrogação contratual. Afirmou, ainda, que tais irregularidades poderiam ter gerado prejuízos ao erário, sendo, pois, recomendável a realização da inspeção requerida pelo Ministério Público.

Em observância às conclusões expostas no Relatório da Coordenadoria de Fiscalização dos atos de Concessões, na peça 40, proferi o seguinte despacho: “DETERMINO a intimação, por via postal e por e-mail, do Prefeito do Município de Ubá, Sr. Edson Teixeira Filho, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (1) se manifeste sobre os vícios apurados no Contrato n. 108/2007 pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e sobre a necessidade de serem adotadas as alterações contratuais sugeridas por aquela Coordenadoria para se evitar possível dano aos cofres municipais; (2) encaminhe cópia de toda a documentação produzida na fase de execução do Contrato n. 108/2007, incluído(s) o(s) termo(s) aditivo(s) que porventura tiver(em) sido celebrado(s), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; e (3) encaminhe cópia do projeto de lei que autoriza a concessão de subsídio tarifário temporário ao transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Ubá, inclusive da sua exposição de motivos, e, no caso de ter sido aprovado, cópia da lei dele decorrente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. Tendo em vista que a empresa Viação Ubá Transportes Ltda. poderá ser atingida por eventual decisão deste Tribunal a respeito do Contrato n. 108/2007, DETERMINO a intimação, por via postal e por e-mail, do seu Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre os vícios apurados no Contrato n. 108/2007 pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e sobre a necessidade de serem adotadas as alterações contratuais sugeridas por aquela Coordenadoria para se evitar possível dano aos cofres municipais”.

Na peça 73, a Viação Ubá Ltda. apresentou manifestação, na qual esclareceu a respeito da execução do contrato de concessão.

Em sequência, na peça 74, a Secretaria da Primeira Câmara juntou aos autos certidão na qual constatou a manifestação da Viação Ubá Ltda. e o transcurso do prazo in albis por parte do Sr. Edson Teixeira Filho, Prefeito de Ubá.

Na peça 84, a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações, diante da ausência de manifestação do Prefeito de Ubá, sustentou a necessidade de nova intimação do agente público para fins de instrução processual.

Na peça 86 reiterei a ordem de intimação do Chefe do Poder Executivo.

Na peça 90, foi juntada certidão constatando que, apesar da reiteração da intimação, os senhores Edson Teixeira Filho e Marcelo Correa Paiva não se manifestaram.

Na peça 99 (737.786) por unanimidade a 1ª. Câmara decidiu pela responsabilização do Prefeito de Ubá, sr. Edson Teixeira, em razão da sonegação de documentos cuja apresentação foi determinada pelo TCEMG: “ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: aplicar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Edson Teixeira Filho, Prefeito do Município de Ubá, em razão do descumprimento das diligências determinadas nos despachos às peças n. 40 e n. 86, com base no art. 85, III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG e Fixar ao Sr. Edson Teixeira Filho novo prazo de 15 (quinze) dias úteis, a ser contado da ciência da decisão, para que: (1) se manifeste sobre os vícios apurados pela Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações no Contrato n. 108/2007, celebrado entre o Município de Ubá e a empresa Viação Ubá Transportes Ltda., em decorrência da Concorrência Pública n. 003/2007, e sobre a necessidade de serem adotadas as alterações contratuais sugeridas por aquela Coordenadoria, relatórios às peças n. 9, n. 31 e n. 84, para se evitar possível dano aos cofres municipais; (2) encaminhe cópia de toda a documentação produzida na fase de execução do Contrato n. 108/2007, incluído(s) o(s) termo(s) aditivo(s) que porventura tiver(em) sido celebrado(s); e (3) encaminhe cópia do projeto de lei que autoriza a concessão de subsídio tarifário temporário ao transporte público coletivo urbano de passageiros no Município de Ubá, inclusive da sua exposição de motivos, e, no caso de ter sido aprovado, cópia da lei dele decorrente. Advirto o Sr. Edson Teixeira Filho de que o não atendimento das determinações expedidas neste voto poderá ensejar, mais uma vez, a aplicação de multa, nos termos do art. 85, VI, da Lei Orgânica do TCEMG.

Protocolado Recurso Ordinário 1.119.903, o Tribunal Pleno com relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão em 30/08/2023 afastou a aplicação da multa.

O Ministério Público junto a esta Corte, à peça 114, juntou cópia de Inquérito Civil.

Nas peças 117 a 126, a Prefeitura de Ubá apresentou documentos acerca da Concorrência Pública n. 003/2007 e do Contrato n. 108/2007.

Na peça 137, a Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Privatizações concluiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE-MG, com a seguinte proposta de encaminhamento: (...) “Em virtude do exposto ao longo do presente relatório, sobretudo em função da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, bem como a ausência de elementos indicativos de dano materialmente ao erário, recomendou o arquivamento do presente feito.

Contudo, em virtude de o Município estar elaborando o processo licitatório com vistas ao lançamento de uma nova concessão pública, haja vista a expiração do Contrato objeto deste processo, entendeu que a atuação do Controle Externo será significativamente mais eficiente e efetiva caso se proceda com a prevenção de erros previamente cometidos a partir acompanhamento do processo licitatório ora em elaboração.

Desta forma, entendeu que deva ser determinado aos responsáveis o envio da seguinte documentação, assim que finalizada a fase interna do processo e previamente à publicação

dos instrumentos convocatórios: 1. Edital de licitação; 2. Minuta do contrato de concessão; 3. Estudo de avaliação econômico-financeira do empreendimento, com as respectivas planilhas eletrônicas desbloqueadas e sem a exigência de senhas, contendo fórmulas discriminadas.”.

Ato contínuo encaminhei os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para parecer final. No parecer, o MPC reiterou sua manifestação anterior quanto à necessidade de inspeção extraordinária, a fim de apurar a permanência das irregularidades contratuais observadas ao longo deste processo de controle externo; apontou uma provável prorrogação do contrato que findaria em setembro de 2022 e afirmou que apesar da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória das irregularidades verificadas poderia ser exercida a pretensão corretiva quanto a atos irregulares de execução continuada no âmbito do Contrato 108/2007 por meio de determinações positivas e negativas. (peça 140)

Os autos vieram conclusos.

Belo Horizonte, ____ de _____ de ____.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª
CÂMARA

Sessão de
/ /